



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10540.000353/2007-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.859 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de outubro de 2019  
**Recorrente** MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

DIRF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação tributária, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sendo, portanto, impossível utilizar-se do benefício no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

Aplicação da Súmula CARF n. 49

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

**Relatório**

Em atenção ao Princípio da Economia processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, com exigência do crédito tributário no valor de R\$ 18.770,51 referente à multa pelo atraso

na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF referente ao ano calendário 2005.

O enquadramento legal consta do referido Auto de Infração.

Inconformada com a exigência tributária, a interessada apresenta impugnação, por meio da qual argumenta, em síntese, que, por motivos técnicos, não conseguiu apresentar a declaração no prazo, mas o fez espontaneamente antes de qualquer procedimento fiscal.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. 15-22.243 (e-fl. 25), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

A apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 32), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

*Diz que “...se o infrator da legislação tributária procura espontaneamente o fisco para regularizar sua situação, não fica sujeito a penalidade nenhuma”, que “Sua responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração.”*

*Aduz que “O artigo 161 do CTN fixa a regra geral de que a inadimplência acarreta o pagamento agravado de juros de mora, correção monetária e multas pela mora e o artigo 138 define a exceção a esta regra”, que “...ocorrendo denúncia espontânea acompanhada do recolhimento do tributo, se for o caso, com juros e correção monetária, nenhuma penalidade poderá ser imposta nem tampouco exigida do contribuinte anteriormente inadimplente.”*

*Sustenta que “Inobstante o texto do art. 161 do Diploma Tributário prever a aplicação de correção monetária, juros e multa moratória no caso de atraso, este não tem aplicação aos casos descritos no artigo 138 do CTN, eis que, representam a exceção à regra apontada.”*

Como forma de corroborar suas alegações, apresenta acórdãos de jurisprudência e escólio de doutrina e, ao final, requer o acolhimento do recurso para o fim de cancelamento do débito fiscal guerreado.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-000.859 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10540.000353/2007-31

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso na entrega da declaração e ao cálculo do valor da multa exigida, o que torna o fato incontroverso.

Os argumentos do Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, baseiam-se no instituto da denúncia espontânea, haja vista ter efetuado a entrega da declaração antes de qualquer procedimento fiscal.

Não vejo como acolher o pleito do Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, conforme consta de trechos do voto condutor do acórdão recorrido, pelo que peço vênias para transcrevê-los e, com base no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, adotá-los, desde já, como razões de decidir:

Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros.

Pela documentação anexada ao processo, constata-se que a impugnante reteve valores a título de imposto de renda retido na fonte, fatos que a obrigam a apresentação da DIRF.

A falta de apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) no prazo fixado, ou a sua apresentação após o prazo, sujeita o declarante à multa de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda informado na declaração, ainda que integralmente pago. A multa mínima a

ser aplicada é de R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ou de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Cabe indeferir a alegação de denúncia espontânea. Após pronunciamento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no próprio âmbito do Conselho de Contribuintes jurisprudência mansa e pacífica no sentido de que não cabe a aplicação do art. 138 do CTN nos casos de descumprimento das obrigações ditas "accessórias". Veja-se, a propósito, acórdãos do STJ, proferidos nos Recursos Especiais n.º 208.097-PR (08/06/1999), 195.161-GO (23/02/1999) e 190.388-GO (03/12/1998):Do acima exposto, verifica-se a higidez do lançamento, eis que teve como lastro o artigo 7º da Lei n.º 10.426/2002.

Como se observa, a exoneração da multa pelo atraso na entrega de declaração fundada na Denúncia espontânea não se aplica aos casos de multas decorrentes de descumprimento de obrigações accessórias. Isso porque a própria natureza da obrigação accessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

De arremate, vale dizer que o assunto encontra-se sumulado no enunciado 49 do CARF:

Súmula CARF n.º 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos espostos pela Recorrente não merecem acolhimento. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva